



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal, na redação dada pela Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

Art. 225

.....
.....
§ 1º

VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, e para empreendimentos de geração de energia elétrica, tecnologias sinérgicas e bens de capital associados, com base em fontes renováveis, destinados à produção de Hidrogênio Renovável e derivados a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam os incisos I e V do art. 195 e ao imposto a que se refere o art. 156-A desta Constituição, na forma de lei complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A energia renovável é essencial na retomada do desenvolvimento do país, bem como num processo de transição energética que eleve o país à condição de referência em energia sustentável global.

Nesse momento em que está em curso as discussões em torno de Reforma Tributária, temos a oportunidade única de o Brasil promover uma economia verde aliada à reindustrialização descarbonizada, inclusiva,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

justa, reduzindo as desigualdades e combater a fome por meio da produção sustentável de alimentos e bens acessíveis às pessoas mais necessitadas.

A participação das fontes renováveis na matriz elétrica brasileira (acima de 85%) é das maiores do mundo, a geração de fontes renováveis está em franco crescimento (cresceu 260% entre 2017 e 2022) e em condições de preço e custo bastante competitivas relativamente a fontes não renováveis e às renováveis mundo afora.

Neste sentido, considerando a necessidade de aprimorar a legislação tributária de maneira célere (a fim de permitir clareza de regras, simplicidade operacional, eficiência alocativa ao processo de arrecadação em benefício da sociedade), não se pode perder de vista o potencial aumento da carga tributária a partir da introdução do novo regime tributário que incidirá sobre a geração de energia elétrica de fontes renováveis e poderá comprometer a competitividade dessa indústria.

Importa destacar que o setor elétrico que é de capital intensivo, cujo regime atual permitiu a realização de investimentos e a celebração de contratos de compra e venda de energia de longa duração, é necessário considerar o potencial impacto da alteração de regime, considerando que o retorno desses investimentos ocorre igualmente em prazos bastante longos (em média de 25-30 anos no mercado regulado e de 15-20 anos no mercado livre de energia).

Adicionalmente, dado o imperativo global para redução de emissões de gases de efeito estufa e o protagonismo que o Brasil deve exercer, neste processo de transição energética, é elementar que a discussão da PEC nº 45, de 2019, considere fundamentalmente a relevância e essencialidade desta cadeia produtiva para consecução dos objetivos nacionais.

Para além do caráter essencial da energia elétrica, inclusive assegurada pelo STF no julgamento do RE 714.139 (Tema 745 de repercussão geral) e na LC 194/2019 – os insumos destinados à viabilização de projetos a partir de fontes renováveis e demais vetores da transição energética (tais como hidrogênio verde, armazenamento, baterias e parques híbridos) superam o caráter essencial dos serviços de energia elétrica, pois irão permitir o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à descarbonização e ao bem-estar coletivo das presentes e futuras gerações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

A partir do enquadramento em regime especial, a tributação incidente sobre essas fontes de energia, tanto de forma direta como na cadeia produtiva, seja menor do que a tributação da energia gerada por fontes prejudiciais ao meio ambiente, emitindo sinais claros de priorização da agenda de descarbonização e abrindo caminho para alçar o país à condição de protagonista neste processo.

No caso de comercialização com adquirentes contribuintes de CBS e de IBS – que atualmente são os principais usuários da eletricidade gerada a partir da energia eólica – é sabido que a alíquota reduzida isoladamente, não representará redução de custos para os compradores, uma vez que o tributo incidente será absorvido como crédito pela atividade produtiva subsequente. Por essa mesma razão, é de se notar que não haverá redução da arrecadação tributária decorrente do tratamento diferenciado ao setor.

A menor alíquota permitirá que o adquirente tenha um menor dispêndio de recursos, com efeitos positivos sobre seu fluxo de caixa. Isso é especialmente relevante no caso da energia aplicada a setores eletrointensivos, dentre os quais cabe destacar a produção e exportação de hidrogênio verde. O processo de produção do hidrogênio verde, vale reforçar, é fortemente demandante de eletricidade, e tende a ser o grande vetor da transição energética para exportação e uso interno em cadeias relevantes como siderurgia, petroquímica, mineração agroindústria (fertilizantes), transportes, entre outros eletrointensivos.

Vale destacar outro ponto fundamental: o Brasil é conhecido como o país de “energia barata e tarifa cara”. Essa afirmação, repetida por especialistas e membros do setor produtivo, reflete o impacto dos tributos e encargos na conta de luz, tendo em vista que essas obrigações representam quase 40% do custo total da tarifa e não estão diretamente relacionadas ao funcionamento do setor de energia.

Esse fardo afeta toda a cadeia produtiva, elevando o preço dos produtos industriais e prejudicando a competitividade do Brasil, tanto no mercado interno quanto no internacional.

A conta de luz é usada como um meio de política pública e não houve evolução em métodos alternativos de financiamento. Trata-se, portanto, de janela única para permitir, inclusive, a desoneração das faturas de energia, a partir de uma política tributária moderna e que prima pela neoindustrialização, com foco em uma economia de baixo carbono.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Ademais, com o desenvolvimento futuro previsto para o setor elétrico, consumidores finais não contribuintes de CBS e de IBS (residências, instituições, setor financeiro, produtores rurais etc.) deverão se tornar mais relevantes na estrutura de demanda do setor. Nessa situação a alíquota reduzida representará, de fato, menores custos para o consumidor, tornando-se um estímulo efetivo, e fundamental, ao desenvolvimento do setor e retomada da economia de forma geral.

E importante o andamento célere da PEC até a sua aprovação, mas igualmente relevante é oportunidade de amplo debate a fim de não só corrigir as deficiências alocativas e distorções oriundas da grande complexidade das operações tributárias, mas também garantir os investimentos necessários para que o Brasil tenha protagonismo na transição energética, a partir da preservação dos setores vitais deste processo.

Sala das sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES